



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2013 – ITEM 15

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-001219/026/11**

**Município:** Santa Mercedes.

**Prefeito:** Rodrigo Eduardo Theodoro.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Rodrigo Eduardo Theodoro - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 21-06-13.

**Advogado:** Jairo Henrique Scalabrini.

**Acompanha:** TC-001219/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 11 de junho de 2013, a Primeira Câmara emitiu parecer favorável à aprovação das contas do Município de Santa Mercedes, relativas ao exercício de 2011, determinando, entre outras providências, a imediata adequação do quadro de pessoal aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 37, I, II e V, alertando-o que a reincidência no descumprimento desta determinação ensejaria a emissão de parecer desfavorável nos exercícios subsequentes.

Inconformado com r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 255/270 quanto à determinação final que aponta irregularidades no quadro funcional do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

De início, salientou que a Fiscalização constatou no subitem D.3.2 do relatório servidores comissionados no Município, cujas funções não seriam de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o artigo 37, V, da Carta Federal.

Com relação a esse aspecto, reiterou as razões de defesa no sentido de que tais servidores seriam chefes dos referidos setores para os quais trabalhavam, dizendo que: "*A grande confusão feita pela auditoria foi a de entender como funções desses cargos em comissão as funções dos órgãos dirigidos por eles, pois, na verdade, eles são os chefes dos referidos órgãos e não executores de serviços dentro dos mesmos*".

Sustentou que não há que se falar em adequação do quadro de pessoal, pois o mesmo já estaria em ordem e insistiu no fato de que teria ocorrido equívoco por parte da Fiscalização, que teria confundido as atribuições de órgãos públicos com as atribuições do cargo em comissão, que seriam definidas por Decreto do Poder Executivo, na forma do artigo 57 da Lei Complementar nº 02, de 12/03/2009.

Quanto à possibilidade de definir as atribuições dos cargos em comissão por Decreto, citou parecer



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

proferido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura de Dracena (fls. 257/261), no sentido da sua regularidade.

Enfatizou que a opção adotada na organização administrativa de Santa Mercedes é similar à adotada pelo Município de Junqueirópolis, o qual teve suas contas aprovadas por esta Corte desde 1997 e é considerado modelo de Administração na região da Nova Alta Paulista.

Citou, ainda, decisão proferida pelo E. STJ quanto ao poder discricionário do Administrador para nomeação de servidor comissionado, tendo em vista a confiança que o respectivo cargo requer.

Discorreu sobre a classificação de órgãos públicos (independentes, autônomos, superiores e subalternos) estabelecida pelo Professor Hely Lopes Meirelles citando, ainda, o Professor José Afonso da Silva quanto às atribuições do Poder Executivo (fls. 263/270).

Ao final, arguiu a regularidade da estrutura administrativa do Município e dos cargos em comissão disciplinados pela Lei Complementar nº 02/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

ATJ e MPC opinaram pelo conhecimento e improvimento do apelo, enquanto SDG manifestou-se pelo não conhecimento, pois embora tempestivo, estaria caracterizada a carência do interesse da Prefeitura em recorrer<sup>1</sup>.

É o relatório.

SK

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, decisão proferida no TC-2463/026/10, em sessão plenária de 14/08/2012 (DOE 30/08/2013).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Embora tempestivo, pois o parecer foi publicado no DOE de 21/06/13 e o apelo interposto em 19/07/2013, entendo, assim como SDG, que o pedido não reúne condições de ser conhecido em virtude da carência do interesse do Prefeito em recorrer.

De fato, conforme farta jurisprudência: *"Para recorrer não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167) e este decorrer do prejuízo que a decisão, a sentença ou o acórdão possam ter causado (RTJ 66/204, 71/749, 72/574, 74/391, 76/5612, 104/779, 148/928, 156/1018; STF-JTA 62/220; RTFR 71/102, RT 604/78, JTA 94/925."*<sup>2</sup>

No caso concreto, não se vislumbra nenhum prejuízo ao recorrente, pois o r. parecer aprovou as contas da Prefeitura de Santa Mercedes, exercício de 2011, determinando, a margem, a reestruturação do quadro de pessoal, nos termos do artigo 37, incisos I, II e V, da Carta Federal.

---

<sup>2</sup> Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Código de Processo Civil, Saraiva, 35ª. edição, págs. 531/532.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

---

Ora, o atendimento aos dispositivos constitucionais se faz absolutamente necessário, não havendo prejuízo algum na determinação da sua observância.

O E. Plenário desta Corte, inclusive, já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, como se vê abaixo:

*"No entanto, ainda em preliminar, mas suficiente para que o recurso não seja conhecido, considero que o inconformismo da Recorrente não se sustenta, uma vez que não houve prejuízo." (TC-2797/026/10 P.M. 10 Barrinha – sessão plenária de 03/04/2013 – CCM)*

*"VOTO. EM PRELIMINAR, pelo não conhecimento do pedido de reexame interposto, por entender, como Secretaria- Diretoria Geral, da impossibilidade de se recorrer de decisão, por falta de sucumbência, ou seja, falta de interesse agir do Prefeito, que não foi prejudicado pela emissão do Parecer Prévio emitido." (TC-2738/026/10 P.M 10 Ribeirão do Sul .- sessão plenária 21/11/11 – ARC)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

*"Em artigo publicado na Revista do TCE nº 116 – set/06 a jan/07, sob o título **Procedimentos Recursais Junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, o Sr. Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi, conjuntamente com o Sr. Sérgio de Castro Junior, assim se manifestou: ' **Interesse de recorrer tem aquele que, de alguma forma, foi prejudicado pela decisão, de tal sorte que o que justifica o recurso é o prejuízo que se experimenta como julgamento; diz-se que o interesse resulta da sucumbência, que se dá quando a parte não alcança na decisão os efeitos que buscava.**"**3 (grifei)** ' Neste sentido, a decisão do E. Tribunal Pleno (Sessão de 21/11/12) constante do TC-002738/026/10 (Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini). Deste modo, **em preliminar, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, tendo em vista a impossibilidade de se recorrer da decisão, por falta de interesse de agir." TC-2945/026/10 P.M. 10 São Simão – sessão plenária de 08/05/2013 – Relator o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.*

Assim, os eventuais efeitos que a determinação efetivada pela Colenda Primeira Câmara possam vir a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

provocar, extrapolam o exercício de 2011 e projetam-se para o futuro, fora, pois, da possível sucumbência invocada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Diante do exposto, não conheço do pedido de reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, por falta de interesse de agir do Prefeito.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**